ISR - 40 - 3051/81

Poder Executivo

Seção

Diário

Estado de São Paulo

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 845-3344

http://www.imesp.com.br

São Paulo, sábado, 13 de fevereiro de 1999 Número 30 • Volume 109 •



DECRETO Nº 43.841, *DE 12 DE FEVEREIRO DE 1999*

Homologa, por 30 (trinta) dias, Decreto do Prefeito Municipal de Teodoro Sampaio, que declarou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e considerando os termos do artigo 12, do Decreto Federal nº 895, de 16 de agosto de 1993,

Decreta:

Artigo 1º - Fica homologada a declaração, por 30 (trinta) dias, da Situação de Emergência, no Município de Teodoro Sampaio, objeto do Decreto Municipal nº 1352 de 20 de janeiro de 1999.

Artigo 2º - Os órgãos estaduais providenciarão, dentro de suas respectivas atribuições, o retorno do atendimento das necessidades básicas da população, naquele município.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 20 de

janeiro de 1999. Palácio dos Bandeirantes, 12 de fevereiro de 1999

MÁRIO COVAS Celino Cardoso

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 12 de fevereiro de 1999.

SUMÁRIO

atos normativos e de interesse geral.	os
ATOS DO GOVERNADOR	2
SECRETARIAS DE ESTADO	
Casa Civil	
Governo e Gestão Estratégica	3
Economia e Planejamento	_
Justiça e Defesa da Cidadania	3
Assistência e Desenvolvimento Social	4
Emprego e Relações do Trabalho	_
Segurança Pública	4
Administração Penitenciária	7
Fazenda	8
Agricultura e Abastecimento	11
Educação	11
Saúde	17
Energia	_
Transportes	21
Administração e Modernização	
do Serviço Público	
Cultura	22
Ciência, Tecnologia	
e Desenvolvimento Econômico	22
Esportes e Turismo	22
Habitação	22
Meio Ambiente	23
Procuradoria Geral do Estado	26
Transportes Metropolitanos	27
Recursos Hídricos, Saneamento Obras	28
Universidade de São Paulo	29
Universidade Estadual de Campinas .	30
Universidade Estadual Paulista	30
Ministério Público	32
Editais	36
Concursos	37 42
Diários dos Municípios	42
Partidos Políticos	43
Ministérios e Órgãos Federais	56
ministerios e Vigavs reuerais	JU

CIRCULA COM ESTA EDIÇÃO O BOLETIM TIT № 327

DECRETO Nº 43.842, *DE 12 DE FEVEREIRO DE 1999*

Homologa, por 30 (trinta) dias, Decreto do Prefeito Municipal de Pederneiras, que declarou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e considerando os termos do artigo 12, do Decreto Federal nº 895, de 16 de agosto de 1993,

Decreta:

Artigo 1º - Fica homologada a declaração, por 30 (trinta) dias, da Situação de Emergência, no Município de Pederneiras, objeto do Decreto Municipal nº 1957 de 11 de janeiro de 1999.

Artigo 2º - Os órgãos estaduais providenciarão, dentro de suas respectivas atribuições, o retorno do atendimento das necessidades básicas da população, naquele município.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 11 de janeiro de 1999.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de fevereiro de 1999

MÁRIO COVAS Celino Cardoso

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 12 de fevereiro de 1999.

DECRETO Nº 43.843. *DE 12 FEVEREIRO DE 1999*

Homologa, por 30 (trinta) dias, Decreto do Prefeito Municipal de Quintana, que declarou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e considerando os termos do artigo 12, do Decreto Federal nº 895, de 16 de agosto de 1993,

Decreta:

Artigo 1º - Fica homologada a declaração, por 30 (trinta) dias, da Situação de Emergência, no Município de Quintana, objeto do Decreto Municípal nº 1791 de 15 de janeiro de 1999.

Artigo 2º - Os órgãos estaduais providenciarão, dentro de suas respectivas atribuições, o retorno do atendimento das necessidades básicas da população, naquele município.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15 de janeiro de 1999.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de fevereiro de 1999 MÁRIO COVAS

Celino Cardoso

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 12 de fevereiro de 1999.

DECRETO № 43.844, *DE 12 DE FEVEREIRO DE 1999*

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 38, § 1º, da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, e nos Convênios ICM-09/76, de 18 de março de 1976, e ICM-17/82, de 21 de outubro de 1982,

Decreta:

Artigo 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o artigo 379-C do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

"Artigo 379-C - Na entrada de mercadoria mencionada nos itens 3, 4, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 do § 1º do artigo 379, proveniente de outro Estado, o destinatário, para fazer jus ao crédito do imposto, quando admitido, deverá possuir o documento de arrecadação do imposto recolhido em outro Estado (Lei 6.374/89, artigo 38, § 1º, Convênios ICM-09/76 e ICM-17/82).

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às operações com cátodos de cobre, cátodos de níquel ou granalhas de alumínio relacionados, respectivamente, nos itens 3, 8 e 10 do §.1º do artigo 379.

§ 2º - Na hipótese de o valor do imposto recolhido, constante do documento de arrecadação, ser inferior àquele destacado no documento fiscal, o crédito ficará limitado ao valor efetivamente recolhido.".

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de fevereiro de 1999

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano Secretário da Fazenda

Celino Cardoso

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita Secretário do Governo e Gestão Estratégica Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 12 de fevereiro de 1999.

OFÍCIO GS-CAT Nº 047/99

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços -RICMS, relacionada com a disciplina fiscal dos metais não-ferrosos. A proposta objetiva aprimorar as medidas existentes, para constar expressamente a exigência da apresentação do documento de arrecadação do imposto recolhido em outro Estado. Dessa forma, o contribuinte paulista que adquirir metais não-ferrosos ou seus desperdícios provenientes de outro Estado, para fazer jus ao crédito do imposto efetivamente recolhido, quando admitido, deverá possuir o documento de arrecadação. A medida fundamenta-se nos Convênios ICM-17/82, de 21 de outubro de 1982, e ICM-09/76, de 18 de março de 1976, e tem por objetivo evitar fraudes relativas ao crédito do imposto.

O artigo 2º, por sua vez, dispõe sobre a vigência: dos dispositivos comentados.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Yoshiaki Nakano Secretário da Fazenda Excelentissimo Senhor Doutor MÁRIO COVAS Digníssimo Governador do Estado de São Paulo Palácio dos Bandeirantes

DECRETO № 43.845, *DE 12 DE FEVEREIRO DE 1999*

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - RICMS

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 8º, XXIV e § 10, da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, na redação da Lei nº 9.176, de 2 de outubro de 1995,

Decreta:

Artigo 1º - Fica acrescentada a Seção XX ao Capítulo V do Título I do Livro II ao Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, composta do artigo 380-D:

"SEÇÃO XX

DAS OPERAÇÕES COM MÁQUINAS OU IMPLE-MENTOS AGRÍCOLAS COM DESTINO A PRODUTOR

Artigo 380-D - O lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas internas de máquina ou implemento agrícola fica diferido para o momento em que ocorrer sua entrada no estabelecimento de produtor (Lei 6.374/89, art. 8º, XXIV, na redação da Lei 9.176/95, art. 1º, l).

§ 1º - Relativamente ao pagamento do imposto diferido:

 1 - tratando-se de produtor não equiparado a comerciante ou industrial, será efetuado mediante guia de recolhimentos especiais, deduzindo-se na própria guia, o valor do crédito correspondente à entrada;

2 - em relação aos demais produtores, far-se-á nos termos do artigo 103.

§ 2º - As máquinas e os implementos agrícolas a que se refere este artigo são os discriminados na relação prevista no item 7 do § 1º do artigo 54 do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991.

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de fevereiro de 1999

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano Secretário da Fazenda

Celino Cardoso

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 12 de fevereiro de 1999.

OFÍCIO GS-CAT Nº 046/99

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alteração no Regulamento do ICMS.

Referida alteração diz respeito à disciplina tribยtária aplicável nas saídas de máquinas e implementos agrícolas destinados aos produtores rurais, bens que irão integrar o ativo imobilizado do estabelecimento. Assim, está sendo concedido diferimento do lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas realizadas neste Estado para o momento em que o bem entrar no estabelecimento do produtor. Concomitante com o pagamento do imposto, permite-se a dedução do crédito correspondente à entrada do bem . Com tal medida, objetiva-se evitar o acúmulo de crédito no estabelecimento produtor e a necessidade de autorização para sua transferência.

Finalmente, acresce ressaltar que referida proposta acompanha disciplina semelhante de Estados vizinhos, colocando nossa indústria de máquinas e implementos em situação de igualdade comercial com a desses Estados.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Yoshiaki Nakano Secretário da Fazenda Excelentíssimo Senhor **Doutor MÁRIO COVAS** Dignissimo Goyernador do Estado de São Paulo.

Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 43.846, *DE 12 DE FEVEREIRO DE 1999*

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos artigos 38, § 6º, e 46 da Lei 6.374/89, de 1º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o § 2º do artigo 343-A do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto n.º 33.118, de 14 de março de 1991:

"§ 2º - Poderá o estabelecimento abatedor de aves, em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos, optar pelo crédito de importência equivalente à aplicação de 7% (sete por cento) sobre o valor de sua operação de saída dos produtos resultantes do abate, ainda que submetidos a outros processos industriais, opção esta que será declarada em termo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, devendo a renúncia a ela ser objeto de novo termo. (Lei 6.374/89, artigo 38, § 6º)";

Artigo 2º - Ficam acrescentados os dispositivos adiante indicados ao Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto n.º 33.118, de 14 de março de 1991, com a seguinte redação: